



**Poder Judiciário do Estado de Goiás**  
**Comarca de Goiânia**  
**4º Juízo do Núcleo da Justiça 4.0**  
**Especializado em Matéria de Juizado Especial da Fazenda Pública**  
Fone (Fixo|Whatsapp): (62) 3018-6050/E-mail: nucleojus40juizo04@tjgo.jus.br

**SENTENÇA**

Trata-se de Ação de Conhecimento proposta pelo(s) epigrafado(s) cadastrado(s) no polo ativo do Sistema PROJUDI em desfavor do Estado de Goiás e outros, partes devidamente qualificadas.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95, passo a fundamentar e decidir.

O feito encontra-se pronto para receber julgamento, pois não há necessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O processo encontra-se em ordem e as partes representadas, não havendo irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Ressalto que o processo teve tramitação normal e que foram observados os interesses dos sujeitos da relação processual quanto ao contraditório e ampla defesa. E ainda, que estão presentes os pressupostos processuais.

Não há que se falar em prevenção, conforme ressaltado no evento nº 23, item “3.3.”

Inicialmente, aduziu o requerido (Estado de Goiás) que ações judiciais que discutem omissão legislativa de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo só podem ser objeto de Mandado de Injunção ou Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão.

Registro, inicialmente, que para ter o direito de demandar em juízo é necessário que exista uma relação entre o autor e a causa, sendo o interesse de agir uma condição para o exercício da ação, de ordem estritamente processual e que não determina a existência ou não do interesse substancial juridicamente protegido, mas, que estando presente juntamente com a legitimidade ad causam e os pressupostos processuais, possibilitam ao juiz o exame do mérito.

Valor: R\$ 56.625,67  
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública  
UPJ 1º NÚCLEO DA JUSTIÇA 4.0 PERMANENTE - JUIZADOS FAZ PUB  
Usuário: SANDOVAL GOMES LOIOLA JUNIOR - Data: 30/08/2023 09:40:06



De mais a mais, não custa lembrar que a Constituição Federal erigiu à categoria dos direitos fundamentais o amplo acesso ao ordenamento jurídico (artigo 5º, inciso XXXV), razão pela qual qualquer lesão ou mesmo ameaça de lesão a direito não deve encontrar embaraço de qualquer sorte, podendo ser desde logo submetida à apreciação do Poder Judiciário.

Assim, rejeito a preliminar aventada.

O Estado de Goiás também alegou ilegitimidade passiva, apontando a União como ente responsável em razão de ser esse o ente responsável por custear o programa de residência médica no Estado de Goiás.

Todavia, consoante posicionamento firmado pela 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal, notadamente no Recurso Inominado Cível n.º 1022645-12.2020.4.01.3500, *ipsis verbis*:

“Não obstante, o fato de a União custear esses programas nos Estados, participando voluntariamente dos mesmos, mas sem assumir diretamente sua gestão, a exime da responsabilidade pelo fornecimento de alimentação e moradia, bem como pela sua conversão em pecúnia em caso de omissão, porquanto no silêncio da lei e da própria União em assumir expressamente tal obrigação não há como impor a ela eventuais consequências do seu descumprimento pela instituição gestora do programa, que no caso é a Secretaria Estadual de Saúde de Goiás.”

Dessarte, rejeito a referida preliminar.

Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia quanto a possibilidade do pagamento em pecúnia do auxílio-moradia a médico regularmente matriculado em programa de residência médica.

Com efeito, as instituições de saúde (universitárias ou não) que abrigam programas de residência médica, devem, dentre outras obrigações que a lei lhes prescreve, fornecer moradia aos residentes.

É o que prevê o artigo 4º, §5º, inciso III, da Lei nº 6.932/81, cuja redação foi instituída pela Lei nº 12.514, de 28/10/2011, in verbis:

Art. 4º (...)



§ 5o A instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá ao médico-residente, durante todo o período de residência:

I - condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões;

II - alimentação; e

III - moradia, conforme estabelecido em regulamento.

O oferecimento de moradia ao médico residente, portanto, está assegurado por lei desde o ano de 2011, carecendo apenas de regulamentação, não sendo admitido que a parte autora seja prejudicada pela inércia do Poder Público.

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a instituição, na hipótese de não oferecer a tutela específica (alojamento *in natura*), deverá cumprir a prestação em pecúnia, a teor do previsto no artigo 247 e seguintes do Código Civil, tendo reafirmado o posicionamento de que "existindo dispositivo legal peremptório acerca da obrigatoriedade no fornecimento de alojamento e alimentação, não pode tal vantagem submeter-se exclusivamente à discricionariedade administrativa, permitindo a intervenção do Poder Judiciário a partir do momento em que a Administração opta pela inércia não autorizada legalmente" (AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 1.339.798, julgado em 22/03/2017).

Fixadas essas premissas, depreende-se dos autos que a parte autora no ano de março de 2019 a fevereiro de 2022 cursou a residência de

Anestesiologia no HUGO- Hospital de Urgência de Goiás, com período de 3 anos para tornar-se especialista.

Todavia, não há nos autos comprovação do adimplemento quanto a moradia, seja disponibilizando uma habitação (*in natura*) ou mesmo pagando o correspondente em dinheiro (*in pecunia*).

Outrossim, tratando-se de valor indenizatório, deverá ser fixado por arbitramento, sendo desnecessário que o residente comprove e colacione em juízo as despesas com sua moradia. Em outras palavras, não cabe à instituição alegar que o residente não precisa do auxílio, pois se está a falar de obrigação a ser concretizada independentemente do nível econômico do postulante.



Nesse viés, a Turma Nacional de Uniformização corroborou que "a obrigação in natura descumprida deverá ser "convertida em pecúnia mediante fixação de indenização, por arbitramento." Estabeleceu que "deverá a Turma Recursal de origem arbitrar o valor da indenização, utilizando-se para isso dos elementos que dispuser e entender mais adequados a esse fim, todavia, não poderá deixar de fazê-lo somente porque não foram apresentados documentos comprobatórios das despesas correspondentes à moradia e alimentação, até porque, se apresentados os documentos seria desnecessário o arbitramento, bastando fixar o valor da indenização no montante exato das despesas comprovadas". (TNU, Autos nº 50014681420144047100, publicado no DOU de 05/10/2016).

Assim, a parte autora faz jus à moradia, que na ausência de regulamentação específica ou de fornecimento *in natura*, deve ser convertida em pecúnia e fixada por arbitramento, sendo desnecessário que o residente comprove as despesas realizadas, uma vez que não é permitido ao Judiciário criar proibições não previstas em lei.

No que tange a fixação do valor mensal, a parte autora requer o pagamento de 30% sobre o valor bruto da bolsa que recebi, o que se mostra razoável a assegurar o resultado prático equivalente ao auxílio-moradia no caso em concreto.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES o pedido da inicial, para condenar o Estado de Goiás no pagamento do auxílio-moradia referente a residência médica da parte autora, arbitrado no percentual de 30% sobre o valor bruto mensal da bolsa, bem como, condenar ao pagamento das parcelas retroativas, devidas desde o início da residência médica até seu término.

Atualização pela taxa Selic, desde quando cada valor se tornou devido, de acordo com a nova sistemática inserida pelo artigo 3º da EC 113/2021: "Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente".

Os valores fixados na presente sentença são relativos aos fatos demonstrados até a data do pedido, podendo ser acrescido em razão da existência de parcelas vencidas durante a tramitação do processo, que eventualmente o requerido tenha deixado de pagar. Da mesma forma, o demandado poderá requerer no cumprimento da sentença, a dedução de valores que tenha antecipado. Os pedidos deverão estar acompanhados dos respectivos contracheques do período indicado.

Para o cumprimento desta sentença, a parte credora deverá apresentar, no prazo de 15



(quinze) dias, após o trânsito em julgado, o cálculo atualizado do seu crédito; seguindo-se a intimação da parte devedora para, querendo, impugná-lo, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 534 e 535 do CPC, especialmente § 2º do art. 535, para a alegação de excesso).

Após, nada havendo a decidir, reprodução desta sentença instruída com a memória do cálculo do crédito e com a certidão do seu trânsito em julgado, serve como requisição de pagamento de pequeno valor - RPV; a ser atendida no prazo legal de 60 (sessenta dias); sem o que, proceda-se à penhora (BacenJud), na Conta Única do Tesouro, e expeça-se alvará judicial.

Em não sendo requerida regularmente a execução, proceda-se ao arquivamento do processo; facultado o desarquivamento, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários de advogado, conforme o artigo 55 da Lei 9.099/95.

Nos termos do art. 11 da Lei 12.153/2009, deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Goiânia, datado e assinado eletronicamente.

**Karinne Thormin da Silva**  
**Juíza de Direito Respondente**  
**Decreto Judiciário nº 3.585/2023**

Assinado digitalmente, nos termos do art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06.

